

ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: CONTRAPONTO ENTRE A ORDEM CADASTRAL
PREVISTA PELO ECA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

*ADOPTION INTUITU PERSONAE: COUNTERPOINT BETWEEN THE OBSERVANCE OF THE
REGISTRATION ORDER PROVIDE BY THE ECA AND THE PRINCIPLE OF THE BEST
INTERESTS OF THE CHILD*

Laura de Freitas Carvalho ^A

<https://orcid.org/0000-0003-2312-9205>

Fabíola Albuquerque Lobo ^B

<https://orcid.org/0009-0006-7725-9629>

^A Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, pesquisadora na área de ciências sociais aplicadas, Direito.

^B Professora Titular de Direito Civil - Centro de Ciências Jurídicas / UFPE (defesa de Tese - Multiparentalidade entre a socioafetividade e o melhor interesse, em 04/09/2020). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Doutorado sanduiche realizado na Faculdade de Direito da UFPR (período de 2002) Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1999) Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1992), Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Centro de Ciências Jurídicas - PPGD/ UFPE. Professora do Curso de Graduação - Direito Civil - Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas / UFPE.

Correspondências: laurafcarvalho.adv@gmail.com, fabiolalobo13@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2024.63612>

Artigo submetido em 21/11/2021 e aceito em 29/06/2023.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca do instituto da adoção *intuitu personae*, situação na qual os pais biológicos ou, mais frequentemente, a mãe biológica, entrega seu filho aos cuidados de terceiro de forma direta, ou seja, sem que este esteja necessariamente inscrito e habilitado no Cadastro Nacional de Adoção e, conseqüentemente, burlando a ordem cronológica do referido cadastro, assim como em desacordo com as determinações do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como metodologia, iniciou-se uma revisão bibliográfica e documental sobre a temática. Assim, à míngua de regulamentação ou expressa vedação, pretende-se a análise desta modalidade de adoção à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), da doutrina e jurisprudência pátrias, assim como dos princípios norteadores do Direito de Família brasileiro, notadamente o do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.

Palavras-chave: Adoção; Adoção *intuitu personae*; Cadastro Nacional de Adoção; Afetividade; Melhor interesse da criança.

Abstract

This present work has the objective of to discuss the *intuitu personae* adoption institute. The *intuitu personae* adoption is the situation in which the biological parents or, more often, the biological mother gives her child to the care of third parties directly. This happens without the registration on the National Registry of Adoption and, consequently, by disregarding the chronological order of this registry, as well as in disagreement with the determinations of the Statute of the Child and Teenager (Law n°. 8.069 / 90). As a methodology, it began with a bibliographical and documentary review on the subject. In this way, this work intends to analyze this institute based on the National Adoption Law (Law n° 12.010/ 09), the doctrine and jurisprudence of the country, as well as the guiding principles of the Brazilian Family Law, especially the best interests of children and teenager and affectivity.

Keywords: Adoption; Adoption *intuitu personae*; National registration of adoption; Affectivity; Best interests of the child.

1. INTRODUÇÃO

A adoção, na perspectiva do Professor Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2004, p. 392) é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”. Assim, trata-se de ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, tendo em vista a necessidade de decisão judicial para aperfeiçoar-se e produzir efeitos.

Com vista ao princípio da afetividade, a adoção busca assegurar a dignidade da pessoa humana, priorizando a relação de afeto estabelecida entre as partes. Tanto isso é verdade que uma das grandes revoluções provocadas pela Constituição Federal de 1988, que deu nova redação do Código Civil Brasileiro de 2002, foi a igualdade entre filhos, independentemente se havidos dentro ou fora da relação matrimonial, assim como os também incluídos no seio familiar através da adoção (não existe mais, portanto, na legislação brasileira, a “hierarquia entre filhos”, em outras palavras, não é acolhida no Ordenamento Jurídico Pátrio a diferenciação entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”), conforme pode-se inferir pelo texto do Art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, vale salientar o dever do Estado, da Família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar equilibrada. Nasce, portanto, o viés

jurídico-normativo do estudo em questão no que toca à aplicação da legislação com escopo de fazer valer o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da proteção integral, pretendendo uma abordagem crítica da legislação pátria face à práxis cotidiana e informal da adoção na sociedade brasileira, e a realização dos princípios fundamentais norteadores do referido instituto.

O presente trabalho tem por objetivo desenvolver os aspectos técnico-normativos que envolvem o processo de adoção no Brasil, mais especificamente no que toca ao instituto da Adoção *Intuitu Personae*, através da abordagem dos aspectos gerais do instituto da adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro, à luz dos princípios que regem o Direito de Família hodierno, dando ênfase aos seus vieses controvertidos.

Foi utilizada como metodologia do presente trabalho a pesquisa de natureza aplicada com objetivo explicativo da realidade do instituto da adoção no Brasil. De início será apresentado o processo histórico do instituto da adoção, seu conceito, natureza jurídica, construindo-se um panorama geral da adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro com elucidação dos dispositivos legais e princípios regentes da matéria.

Em seguida será abordada com maior profundidade a modalidade de adoção *intuitu personae*, estudando-se a maneira como a referida modalidade se adequa ao Ordenamento Jurídico Pátrio, com abordagem da problemática do sistema de adoção: obediência à ordem cadastral *versus* prevalência dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Por fim, trar-se-á à baila a ótica jurisprudencial acerca da problemática.

Por meio do método dedutivo e histórico, através da análise de dados correlatos à adoção no país, a exemplo dos contidos no Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC/Abrigos do Ministério do Desenvolvimento Social – Capítulo 2, desenvolvido pelo Ipea e do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo CONANDA e pelo CNAS e Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes e Implementação de Novas Modalidades – Família Acolhedora e Repúblicas (2010-2018) também desenvolvido pelo Ipea, além de por meio da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial da matéria. Atendo-se, especialmente ao texto da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as

modificações da Nova Lei de Adoção e da mesma maneira aos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente.

2. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito

A adoção se encerra em variedade artificial de filiação, uma vez que tem a capacidade de estabelecer entre adotante e adotado laços de filiação legal, independentemente de laços de consanguinidade, isso porque não é fruto de relação biológica, mas da manifestação de vontade de diversos agentes, sobremaneira do adotante, na dependência ainda de sentença judicial. Trata-se de filiação exclusivamente jurídica.

Corresponde a conceito complexo de difícil definição, especialmente em razão da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica. Desse modo, é conceito variante na doutrina devido à sua amplitude.

Na concepção de Sérgio Sérulo da Cunha (CUNHA, Sérgio Sérulo da, 2009), “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”, para Clovis Bevilacqua (BEVILACQUA, Clóvis, 1976, p. 351), “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”, Pontes de Miranda, conforme já exposto, visualiza a adoção como “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”. Por último, Silvio Rodrigues (RODRIGUES, Sílvio, 2002, ro p. 380) conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Nota-se que, em que pese a variedade de conceitos, a adoção redonda em instituto através do qual se inclui no seio familiar terceiro, alheio, até então, ao núcleo familiar, sem que exista relação de consanguinidade entre os sujeitos (adotante e adotado). Sob o prisma dos preceitos legais, entende-se a adoção como ato jurídico solene, bilateral através do qual se cria um novo vínculo de filiação entre pessoas, dando-se por extinto o vínculo familiar entre adotado e sua família biológica ou natural. Traduz-se em ato irrevogável e personalíssimo.

Dispõe o art. 41 do ECA: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Assim, os laços criados pela adoção são congêneres aos provenientes da relação biológica, originando-se um parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante.

Nesse enfoque, disserta Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena, 2012, p. 506):

A adoção vem a ser ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que haja entre adotante e adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Destarte, conclui-se que a adoção é ato solene pelo qual o adotante através de um processo regido necessariamente por lei específica, confere ao adotante a condição de filho, estabelecendo um vínculo fictício de filiação. Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho (CARVALHO, Dimas Messias de, 2013, p. 08), adoção nada mais é do que um “parto jurídico”.

2.2 Legislação Pertinente

Foi com o advento da Carta Constitucional de 1988 que a adoção passou a ter tratamento específico, assumindo papel mais relevante no Ordenamento Jurídico pátrio em relação à abordagem conferida ao instituto pelo Código Civil de 1916, especialmente no tocante à sua natureza. À vista disso, a adoção hoje é invariavelmente plena, irrevogável e concretizada mediante intervenção do Poder Público.

O Código Civil de 1916 abordou a adoção em seus arts. 368 a 378, os quais passaram pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 3.133/57. Vale salientar que os referidos dispositivos legais continuaram em vigor para os processos de adoção não regulamentados pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, os processos de adoção de maiores de 18 anos.

Conforme o art. 370 do Código revogado, apenas o casal unido pelo matrimônio, estando casados há, pelo menos, cinco anos, estariam aptos a proceder com o processo de adoção. Com isso, o legislador objetivou que a adoção fosse manejada por casais maduros, evitando-se assim o arrependimento.

Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2008, p. 432), em análise aos requisitos para adoção sob a égide do Código Civil de 1916, os elencou da seguinte forma:

1. adotante 16 anos mais velho que o adotando, com mais de 30 anos de idade;
2. se o adotante fosse casado, casamento com duração superior a 5 anos;
3. duas pessoas não podiam adotar conjuntamente se não fossem marido e mulher;
4. adotando com mais de 18 anos;
5. o tutor ou curador podia adotar;
6. escritura pública;
7. possibilidade de adoção por estrangeiros sem restrições

Atualmente, tendo em vista o rigor constitucional em determinar a obrigatoriedade da assistência do Poder Público nesse caso, não é mais possível a efetivação da adoção por meio de escritura, sendo imprescindível o pronunciamento do Poder Judiciário, conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente em todo o seu teor, sobretudo em seu art. 47, pelo que prevê que a adoção se constitui por sentença judicial e, conforme o §7º do mesmo artigo, só produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo em se tratando de adotante que vem a falecer no curso do processo, conforme §6º do art. 42 do Estatuto.

Conforme já aludido, em se tratando do Direito de Família brasileiro, a mudança emblemática promovida pela Constituição Federal de 1988 foi decerto o estabelecimento da igualdade entre os filhos, não importando se havidos dentro ou fora da relação matrimonial, inclusos os filhos adotivos. Nesse sentido, o já referido art. 227, §6º da CF/88, bem como o art. 41, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.069/90, de modo que o parentesco civil dos filhos adotivos não estará limitado à pessoa do adotante, estendendo-se aos ascendentes e descendentes deste, em linha reta e colateral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, passou a disciplinar austeramente a adoção dos menores até 18 anos de idade, estabelecendo diversos

requisitos que foram em sua maioria recepcionados posteriormente pelo Código civil de 2002.

Sob a ótica de Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2008, p. 270), a criança e o adolescente são tidos como sujeitos de direito pelo Estatuto, a revés do disposto pelo revogado Código de Menores, que lhes conferia natureza jurídica de objetos da relação, deixando mais evidente o espectro de direitos subjetivos.

Sob a disciplina do ECA, a adoção de menores foi unificada, produzindo os mesmos efeitos da adoção plena. Seguindo as disposições dos arts. 19 e 39, §1º do Estatuto, é direito de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família (família natural), sendo a adoção (inserção da criança ou adolescente em família substituta) medida excepcional e irrevogável, à qual deve-se recorrer apenas quando esgotados todos os esforços para manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Em contraposição à perspectiva patriarcal do Código Civil de 1916, à luz da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando passou a figurar como protagonista da relação, de tal sorte que o procedimento de adoção deve desenrolar-se sempre com vistas à consecução do princípio do melhor interesse do menor, que deve ser ouvido sempre que possível, conforme art. 28, §1º do ECA, por equipe interprofissional, devendo ser observado o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão da criança ou adolescente sobre as implicações da medida, salientando-se que a sua opinião será devidamente considerada para o processo.

Nesse mister, notável a disposição do art. 45, §2º do Estatuto, pelo que a adoção necessita da anuência dos pais ou dos representantes do adotando, em sendo este maior de 12 anos de idade, seu consentimento também será imprescindível para o aperfeiçoamento do ato.

Conforme assentado pelo art. 42 do ECA, estão aptos a adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, no entanto, em se tratando de adoção conjunta, dispõe o §2º do mesmo dispositivo que só será possível quando os adotantes forem casados civilmente ou mantenham união estável, de modo que seja possível a comprovação da estabilidade da família. Ademais, o ECA determinou a diferença de idade mínima de 16 anos entre adotante e adotado.

Passando a vigorar o Código Civil de 2002, diversos dos requisitos colocados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao abordar a adoção dos menores de 18 anos, foram incorporados ao rito de adoção dos maiores de 18 anos, disciplinado pelo novo Codex. Dessa forma, o CC/02, ao reduzir a capacidade civil plena para 18 anos de idade, também dispôs que esta seria a idade mínima para o adotante, ressaltando-se que se a adoção for conjunta, é necessário que apenas um dos cônjuges ou companheiros tenha atingido a maioridade civil para que se proceda à adoção, devendo a estabilidade familiar ser comprovada, como disserta o art. 1.618, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Além disso, determina o art. 1.619 do referido diploma legal, assim como o *suso* referido art. 42 do ECA, que a diferença de idade mínima entre adotante e adotando deve ser de 16 anos de idade.

No concernente a esse ponto, assevera Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2004, p. 401):

Esta diferença etária existe no pressuposto de certo condicionamento hierárquico entre adotante e adotado, no que, aliás, usa-se por parâmetro a circunstância de que a idade núbil é também de dezesseis anos, e, assim, assemelha o parentesco civil à relação de paternidade biológica.

Em sequência, o Código, art. 1.620, em consonância com o art. 44 do ECA, determina que o tutor e o curador estão impedidos de adotar o tutelado ou curatelado, sem que antes tenham suas contas aprovadas e, em havendo, saldado o alcance. Nesse sentido, continua Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2004, p. 402):

O preceito tem o objetivo de proteger os interesses do tutelado, ou dos filhos do interditado. Esta regra, portanto, visa resguardar possíveis irregularidades em sua conduta. Decorre daí a proibição daquele que, ao administrar os bens do tutelado, busca a concessão da medida para escapar do seu dever de prestar contas, acobertando irregularidades para livrar-se dos débitos de sua gestão. Deverá ser homologada a prestação de contas pela autoridade judicial (art. 44, ECA).

Pelo parágrafo único do art. 1.621, CC/02, o consentimento dos pais da criança ou adolescente é prescindível quando sejam eles desconhecidos ou destituídos do poder familiar,

em conformidade com o procedimento descrito nos arts. 155 a 163 do ECA. No mesmo sentido é o art. 1.624 do CC/02.

Embora saibamos que a realidade da grande maioria das crianças e adolescentes postos para adoção no País é a descrita nos arts. 1.621 e 1.624 do Código, é preciso frisar que o magistrado deve ser cauteloso no momento da dispensa do consentimento dos pais, tendo em vista que sempre que for possível identificar a sua localização, estes deverão dar seu consentimento, sendo a data da publicação da sentença constitutiva o termo final para o arrependimento dos pais biológicos quanto ao seu consentimento.

No mesmo ensejo do princípio do melhor interesse, consagrado pelo ECA, bem como seguindo a mudança de paradigma trazida pela CF/88, que, conforme já aludido, enquadrou o adotando como ator principal no processo de adoção, o art. 1.625 do CC/02 determina que a adoção deve ser vantajosa para o adotando, sendo medida que melhor o beneficiará.

Por fim, é preciso pontuar que, assim como no desenrolar do processo de adoção de menores de 18 anos, regido pelo ECA, o procedimento de adoção de maiores de 18 anos, sob a égide do Código Civil de 2002, igualmente dependerá da assistência do Poder Público para efetivar-se, a qual realiza-se através do Poder Judiciário, que é o competente para tal.

Tanto na adoção de menores quanto na de maiores de 18 anos, a adoção promoverá o desligamento total do vínculo do adotante com sua família biológica, inclusos os direitos e obrigações pertinentes a essa relação. Da mesma forma que na adoção de menores, os adotados maiores de 18 anos também firmam laços de parentesco civil com o adotante e os ascendentes e descendentes deste, tanto da linha reta quanto da colateral, assim, não há o que se falar acerca de hierarquia entre filhos.

Por conseguinte, não pode escapar à nossa análise o estudo da Lei nº 12.010 de 2009, a “Nova Lei de Adoção”, que dentre outras coisas modificou a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Algumas das mudanças promovidas pela NLA consistem na substituição da expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, com o fito de desvencilhar-se do caráter patriarcal com que era abordada a adoção no Código Civil de 1916, tendo em vista emancipação feminina, bem como a isonomia de direitos e obrigações entre homens e mulheres, conforme art. 5º, I e art. 226, §5º ambos da CF/88. Dessa forma, a mudança de

nomenclatura significou que o “pátrio poder”, antes de exercício exclusivo do homem, passou a ser assegurado para ambos os genitores, sem distinção.

Assim, Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena, 2012, p. 528) passou a definir o poder familiar como,

(...) um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Vale recordar que um dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente é o da proteção integral ao menor, conforme disposição do art. 3º do ECA pelo qual:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse enfoque, a NLA instituiu no art. 8º, §§ 4º e 5º do ECA o atendimento psicológico durante a gestação, tendo-se em conta que a proteção à vida e à saúde dos menores inicia-se com a concepção, a Lei nº 12.010/09 pretendeu prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, inclusive àquelas gestantes que manifestaram interesse em entregar seu filho para adoção.

Ainda, a Nova Lei trouxe o programa de acolhimento familiar ou institucional, determinando que a criança ou adolescente que encontrar-se acolhido em família acolhedora ou em estabelecimento institucional em razão de afastamento da família biológica por medida protetiva, tem o direito de ter sua situação reavaliada a cada seis meses por equipe interprofissional ou multidisciplinar, através de cujo relatório a autoridade judiciária, de forma fundamentada, decidirá sobre a situação do menor acerca de sua colocação em família substituta ou reintegração à família biológica.

Também com vistas ao acolhimento familiar, a NLA avançou ao dispor que, sempre que possível, a opinião da criança ou do adolescente será levada em consideração, sendo

imprescindível o seu consentimento para aperfeiçoamento do processo de adoção, ademais, cabe dizer que os irmãos levados à guarda, tutela ou adoção não poderão ser separados, com vistas à proteção do vínculo fraterno, salvo se este for comprovadamente prejudicial para o menor (art. 28, §§ 1º, 2º e 4º do ECA).

O §6º do art. 47 do ECA, com redação da Lei nº 12.010/09, disserta que caso haja requerimento do adotante para modificação do prenome, o adotando deve ser ouvido obrigatoriamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Estatuto.

Por fim, um dos pontos mais significativos da NLA foram os concernentes ao estágio de convivência. Primeiramente, frisa-se a dispensa do estágio de convivência quando o menor já estiver sob tutela ou guarda do adotante por tempo suficiente para o estabelecimento de vínculo afetivo, nota-se mais uma vez a primazia do princípio da afetividade como sendo um dos principais princípios norteadores do Direito de Família brasileiro na atualidade.

Também, a Nova Lei determina o período mínimo de 30 dias de estágio de convivência em território nacional, quando se tratar de adoção internacional. Além disso, preconiza que o período de estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interprofissional, com a elaboração de relatórios acerca da adaptação da criança ou adolescente à família substituta para fins da competente avaliação do órgão judiciário.

Digno de nota também a possibilidade de acesso irrestrito ao adotado às informações concernentes ao seu processo de adoção e às medidas a este correlatas. Trata-se de medida também proporcionada pela Lei nº 12.010/09, que garante ao adotado acesso a tudo que disser respeito ao procedimento de adoção, ainda que não tenha atingido a maioridade, devendo ser orientado jurídica e psicologicamente.

Foi só com o advento da NLA que, modificando os termos do art. 48 do ECA, foi possibilitada ao adotado o conhecimento de sua origem biológica, ressaltando-se que o referido conhecimento não implica em qualquer efeito jurídico ou patrimonial entre o genitor e o gerado.

Destarte, a ação de investigação de paternidade não é o meio competente para tanto, tendo em vista que através desta busca-se o estabelecimento do vínculo de filiação, o que não pode ser pretendido quando se busca conhecimento acerca da origem genética do adotado, vez que este já se encontra inserido em um seio familiar.

2.3 Princípios do Direito de Família Brasileiro

2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de princípio fundante da Constituição Federal de 1988, sendo abordado ainda no art. 1º da Carta Magna, no entendimento de Maria Berenice Dias (DIAS. Maria Berenice, 2015, p. 62), “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”, e, portanto, é também princípio basilar do Direito de Família pátrio.

O princípio da dignidade da pessoa humana proporcionou a valorização da pessoa dentro da família, e é através dele que se buscou o pleno desenvolvimento de todos os membros da entidade familiar, destacando-se que a concepção hodierna de família se insere no sentido de conferência de proteção individualizada de cada um dos membros da família, estando todos ligados pela afetividade.

Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana é macroprincípio do qual se irradiam diversos outros princípios do nosso Ordenamento Jurídico, a saber, a liberdade, autonomia privada, alteridade e igualdade, ou seja, a partir da dignidade da pessoa humana extraem-se os princípios éticos do Direito Brasileiro, de sorte que quaisquer atos que firam esses princípios findam por ir de encontro ao Direito. Conforme assevera Carmem Lúcia Antunes (ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia, 2000, p. 72), a dignidade é o princípio e o escopo do Direito:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

A dignidade foi consagrada como princípio fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, embora a expressão já tivesse figurado na Constituição Italiana de 1947.

4.2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Leciona Pablo Stolze (GAGLIANO. Pablo Stolze, 2012, p. 89) que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. Nesse enfoque, embora não exposto no texto constitucional, consubstancia-se em princípio regente da estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, traduzindo-se como elemento fundante do modelo de família da atualidade.

Com a disseminação dos ideais feminista e a inserção da mulher no mercado de trabalho, a estrutura familiar passou por uma mudança paradigmática, deixando de pautar-se tão somente na dependência econômica entre os outros membros da família e o “pai”, como propunha o antigo modelo patriarcal, para um novo modelo no qual a família encontra-se centrada em um núcleo de afetividade entre seus membros, abrindo portas para o surgimento de outros modelos familiares distintos do “tradicional”, aqui inseridas as famílias socioafetivas e monoparentais, por exemplo. Diante do exposto, assevera Paulo Lôbo (LÔBO, Paulo Luiz Netto, 2009, p. 155):

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Notáveis as palavras do ex-ministro do STF, Luís Felipe Salomão, em julgamento do REsp 945.283-RN em 2009:

O que deve balizar o conceito de “ família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Conforme já referido, a afetividade é um princípio implícito, mas que pode ser claramente inferido da leitura de diversos dispositivos constitucionais como o art. 227, §§ 5º e 6º da CF/88, que igualou os filhos de qualquer origem, bem como elevou a adoção a status de igualdade de direitos; conforme o *caput* do aludido artigo, a convivência familiar tornou-se direito fundamental de prioridade absoluta assegurado à criança e ao adolescente.

4.2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS FILHOS

O princípio em comento, já referido em momento anterior no presente trabalho, foi uma das mudanças mais revolucionárias do Direito de Família proporcionada pela Constituição Federal de 1988. Está previsto pelo art. 227, §6º da CF/88 e art. 1.596 do Código Civil de 2002, de modo que ambos prelecionam que não pode existir discriminação entre filhos, independentemente se havidos ou não na constância da união conjugal, sendo todos iguais em direitos e qualificações.

Assim discorre Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena, 2012, p. 27):

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.

Destarte, reitera-se, com o estabelecimento da isonomia entre os filhos, também os filhos havidos por meio do processo de adoção firmam vínculo civil pleno com o adotante e extensível aos parentes deste, tanto em linha reta quanto colateral.

2.3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Já conjecturado na Declaração dos Direitos da Criança, legitimada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, ratificada pelo Brasil. O princípio do melhor interesse apresenta-se expressamente em diversos dispositivos do nosso Ordenamento, quais sejam, o art. 227, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o advento do princípio em tela, ocasionou-se uma inversão de prioridades entre pais e filhos. Sob a perspectiva de Tânia da Silva Pereira (PEREIRA, Tânia da Silva, 2008, p. 322) o princípio do melhor interesse da criança emergiu na Europa, no instituto *parens patrie*, empregado na Inglaterra pelo Rei, com fito de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria devendo o bem-estar da criança sobrepor-se aos direitos dos pais.

Isso posto, todas as ações direcionadas à criança e ao adolescente devem ser pautadas na consecução desse princípio, de modo que qualquer ação voltada ao público

infanto-juvenil deve visar o melhor e mais adequado cenário para a criança ou adolescente, sendo este aquele que melhor atender às suas necessidades e interesses, sobrepujando, inclusive, o interesse dos pais.

2.3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção integral do menor também está disposta no texto da Carta Magna (art. 227, *caput*, CF/88), e realiza-se enquanto responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança e ao adolescente, com máxima prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, resguardando-a de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

O legislador, atento às disposições constitucionais, incorporou o art. 227 da CF/88 ao Estatuto da Criança e do Adolescente em sua integralidade, com a ressalva de que o ECA, com fito de conferir efetividade ao texto constitucional, trabalha as determinações do referido dispositivo de forma muito mais minuciosa e especializada, criando mecanismos para a realização de cada um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente constitucionalmente elencados.

Acerca desse princípio, disserta o magistrado italiano, Paolo Verdone (CURY, Munir (coord.), 2008, p. 36):

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Em suma, trata-se de princípio que objetiva a efetiva realização de todos os direitos fundamentais conferidos ao menor pela Constituição Federal de 1988, a partir da presunção de que a criança e o adolescente não têm capacidade plena de exercício e gozo de seus direitos, pelo que se torna preciso o auxílio de terceiros, quais sejam, “a família, a sociedade

e o Estado”, para que sejam preservados seus bens jurídicos fundamentais, consagrados tanto na Constituição quanto na legislação específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade, enquanto critério geral de conduta, somente foi incorporada ao Direito Brasileiro em sua forma principiológica por intercessão da Constituição Federal de 1988, pela qual assumiu caráter de macroprincípio do nosso Ordenamento. Antes disso, a solidariedade era concebida como dever moral ou religioso ou de caridade (LÔBO, Paulo Luiz Netto, 2013).

Foi com a emergência do Estado Social no século XX e o nascimento da seguridade social objetivando a garantia de assistência social, saúde e previdência a todos como dever do Estado, que a solidariedade passou a adotar um novo viés, tendo sido expressamente reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme art. 3º, I da CF/88.

Trata-se a solidariedade familiar de princípio de abrangência generalíssima, estando positivado em diversos dispositivos da Carta Magna, a saber art. 3º, arts. 227 e 227 e, art. 230. Uma das decorrências práticas mais comuns desse princípio dentro do Direito de Família é o direito a alimentos. Nessa esteira, Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2015, p. 507):

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

O Direito de Família Brasileiro moderno está fundamentalmente alicerçado na união indissociável entre os macroprincípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ultrapassando os limites da justiça comutativa e da igualdade forma, para estabelecer

que a dignidade de cada indivíduo só é plenamente realizada quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados.

Assim, assevera Rolf Madaleno (MADALENO, Rolf, 2015, p. 93) que:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

A solidariedade importa em respeito e consideração mútuos entre os membros da família, não estando adstrita à sua nuance patrimonial, mas revelando-se também como afetiva e psicológica.

2.4 REQUISITOS

O procedimento de adoção deve seguir as disposições da Subseção IV da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, subsidiariamente, às determinações do Código Civil de 2002.

Um dos primeiros requisitos a ser observado é a maioridade do adotante, prevista pelo art. 42 do ECA. Assim, estão aptos a adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. Estando impedidos, ainda que maiores, os irmãos e ascendentes do adotado (§1º, art. 42 do ECA). Nesse espeque, Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2008, p. 276) discorre que, “a questão subjetiva, maturidade para a adoção, por exemplo, é aspecto de oportunidade e conveniência a ser analisado pelo juiz no caso concreto”.

Também é requisito para adoção que o adotante seja, pelo menos, 16 anos mais velho que o adotado (§3º, art. 42 do ECA). Na perspectiva de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena, 2012, p. 511), trata-se de medida adotada pelo legislador com o escopo que possibilitar o pleno exercício do poder familiar pelo adotante, na tentativa de simular com o máximo de fidelidade a estrutura familiar biológica regular na sociedade brasileira, observando que, pelo Código Civil de 2002, a idade núbil é alcançada aos 16 anos de idade.

Em se tratando de adoção conjunta, é possível que se aperfeiçoe mesmo que um dos cônjuges ou companheiros não tenha ainda alcançado a maioridade civil, desde que seja atestada a estabilidade familiar. Ainda no que se refere à adoção conjunta por divorciados ou

separados, é preciso que o estágio de convivência tenha se iniciado quando ainda na constância da sociedade conjugal, bem como que os adotantes tenham deliberado e acordado quanto à guarda do menor e regime de visitas.

No que concerne a adotados menores, é imprescindível o consentimento dos pais ou representante legal da criança ou adolescente (art. 45 do ECA), destacando-se que o referido consentimento será dispensado quando se constatar que os pais do adotando são desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Vale salientar, ainda, que no que se referir a adotando maior de 12 anos, seu consentimento terá relevância para o seguimento do processo de adoção. No caso de adotando maior de 18 anos é patente que a adoção somente realizar-se-á com seu devido consentimento.

O art. 46 do ECA determina que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas as circunstâncias do caso concreto, será cumprido em território nacional, preferencialmente, na comarca onde residir a criança ou adolescente, devendo ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da justiça da infância e da juventude.

Nesse quesito é preciso elucidar que, a simples guarda não configura por si só a dispensa de realização do estágio de convivência, a qual poderá ocorrer desde que o adotando já esteja sob guarda ou tutela legal do adotante por tempo suficiente a possibilitar a avaliação da conveniência de constituição do vínculo.

Ainda no que se refere ao estágio de convivência, em se tratando de adotantes que residam fora do País, o período mínimo do estágio de convivência é estabelecido em 30 dias e o máximo em 45 dias, prorrogável, uma única vez, por até igual período.

Mister pontuar as disposições do art. 50, *caput* e §§ do ECA. Em suma, pelo teor do referido dispositivo, abstrai-se que é dever do Poder Público, através da autoridade judiciária competente, a manutenção, em cada comarca ou foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas interessadas em adotar.

Conforme §5º do dispositivo suso, trata-se do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), instituído pela Resolução nº 54 do CNJ, cuja inscrição como adotante precede habilitação na Vara da Infância e Juventude da comarca na qual é residente ou, na falta dela, o cadastramento deve ser requerido na Vara competente para o processo de adoção.

Conforme informações da cartilha “Como Adotar Crianças: roteiro para adoção de crianças do Portal da Adoção”, os documentos necessários para a habilitação no CNA são: a) carteira de identidade do(s) requerente(s) e CPF; b) certidão de casamento ou de nascimento do(s) requerente(s) se for o caso; c) comprovante de residência do(s) requerente(s); d) comprovante de renda do(s) requerente(s); e) atestado de sanidade física e mental do(s) requerente(s); f) certidão de antecedentes criminais. Cabendo ressaltar que, além desses documentos, cada Vara da Infância pode solicitar outros, tais como declarações de idoneidade moral de pessoas conhecidas, como também podem solicitar fotos, incluindo 3x4 e fotos da família.

Destarte, estão aptos a adotar todas as pessoas que, além de atenderem os requisitos legais dispostos na legislação especial (ECA) e no Código Civil de 2002, estiverem regularmente habilitadas e inscritas no Cadastro Nacional de Adoção. Não obstante isso, o §13 e incisos do art. 50 do ECA traz a possibilidade de adoção por pessoas não previamente habilitadas e cadastrada no CNA.

Assim, o candidato que domiciliado no Brasil, mas não devidamente cadastrado nas formas da lei, poderá ter o pedido de adoção deferido se se tratar de adoção unilateral ou se o pedido foi formulado por parente com o qual a criança ou adolescente já mantenha vínculos estabelecidos de afetividade e afinidade.

Ainda, também poderá ser deferido o pedido de adoção para o interessado não cadastrado se o pedido é proveniente de quem já possui a guarda legal ou tutela da criança maior de 3 anos de idade ou adolescente, desde que por lapso temporal suficiente à construção de laços de afinidade e afetividade e não sendo vislumbrada má-fé ou qualquer das situações descritas pelos arts. 237 e 238 do ECA, quais sejam: a subtração da criança ou adolescente ao poder de quem lhe tem a guarda por força de lei ou determinação judicial, com o objetivo de colocar-lhe em família substituta e; prometer ou efetivamente entregar filho ou pupilo a terceiro, mediante paga. Ambas as condutas configuram crime.

Por fim, é necessário destacar que, conforme art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção somente concedida se realmente apresentar-se como mais vantajosa para o adotando e firmar-se em razões idôneas.

Mais uma vez, assim como em toda a legislação afeta ao processo de adoção de crianças e adolescentes, é manifesta a atuação do legislador no sentido de promover de todos

os modos a consecução dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5 EFEITOS DA ADOÇÃO

Os efeitos produzidos pela adoção são de duas ordens: pessoal e patrimonial. De acordo com Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena, 2012, p. 522), esses efeitos operam “*ex nunc*, pois têm início com o trânsito em julgado da sentença, salvo se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito, produzindo efeito *ex tunc*.”

Conforme já elucidado, a adoção promove uma profunda alteração nas relações de parentesco, culminando na transformação de árvores genealógicas. Como efeitos de ordem pessoal podemos citar, *a priori* a alteração dos vínculos de parentesco, entre o adotando e sua família natural e sua família substituta. Com a adoção, o vínculo estabelecido com a família de origem (biológica) é absolutamente rompido, cessando com a inscrição da adoção no registro civil. O intuito de tal medida é a realização da perfeita *imitatio familiae*.

Destarte, o adotado passa a integrar plenamente a família substituta, de sorte que as novas relações de parentesco do adotado não estão limitadas à pessoa do adotante, mas estende-se aos ascendentes e descendentes deste. Ressaltando-se a isonomia dos filhos, independente se havidos dentro ou fora da relação conjugal, incluindo os filhos adotivos.

No registro civil do adotado, contará o nome do adotante como pai/mãe, destacando-se a mudança do sobrenome do adotado, que se for menor de idade, também poderá ter o prenome alterado pelo adotante, desde que ouvido o menor. Salientando-se que se for a mulher casada a adotante, será o seu sobrenome que constará no registro civil do adotado, não o de seu marido, do mesmo modo se o adotante for o homem casado.

Há também a transferência do poder familiar, que com a adoção passa a ser de exercício pleno do adotante, com todos os direitos e deveres a ele inerentes, sobrestando o seu exercício pela família natural do adotado, inclusive, com a impossibilidade de reintegração deste à sua família de origem. O vínculo civil firmado pela adoção não pode ser rompido, ainda que com a morte dos adotantes.

Por fim, no que fizer alusão aos efeitos pessoais da adoção, tem-se a mudança de domicílio do adotado menor, que passará a ser o domicílio do adotante. Em se tratando de adotado maior ou emancipado, seu domicílio será próprio, sendo irrelevante se o tiver em lugar distinto do qual se domicilia seu adotante.

No tocante aos efeitos patrimoniais da adoção, frisa-se a vocação hereditária do adotante, o qual em que pese encontrar-se impossibilitado de figurar na linha sucessória de sua família natural, passará a figurar na linha de sucessão da família substituta, tendo em vista a inexistência de discriminação entre o filho adotivo e o advindo de parentesco consanguíneo. Assim, o adotado integrará o grupo dos herdeiros necessários, ao lado do cônjuge *supérstite* e dos demais filhos, se houverem, cabendo-lhe direito sobre a parte legítima da herança.

É preciso ressaltar que, a superveniência de filho adotivo tem o condão de romper o testamento que realizado antes de sua integração à família, desde que seja sucessível ao testador.

Sendo o filho adotivo menor, os adotantes passarão a se responsabilizarem civilmente por seus atos. Também competirá aos adotantes a administração e usufruto dos bens do adotado menor, com escopo de atender às necessidades deste de saúde, moradia, alimentação, lazer, cultura e educação.

No que tange à obrigação de alimentos, esta será recíproca entre adotante e adotado, nos termos do art. 229 da CF/88 e incisos I e II do art. 1.689 do CC/02; e deixará de existir pelo adotado com relação à sua família natural, haja vista o rompimento da relação de parentesco.

Por conseguinte, é preciso elucidar que a adoção também está sujeita a nulidades ou anulabilidades, sendo interessados o adotante ou o adotado e, excepcionalmente, terceiros como parentes, sucessores e legatários.

Oportuno sublinhar que os impedimentos matrimoniais subsistem à adoção, vez que o espírito da lei reside em evitar o casamento entre ascendentes e descendentes biológicos.

3 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

2.3 CONCEITO

Também conhecida como adoção dirigida ou direta, a adoção *intuitu personae* ou em razão da pessoa, caracteriza-se como a modalidade de adoção na qual os pais biológicos – podendo ser ambos ou apenas um deles – ou o representante legal da criança ou adolescente, indica de forma específica, sem a chancela do Poder Judiciário, a pessoa do adotante.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de adoção que “dispensa” a realização de cadastro no Cadastro Nacional de Adoção e, por conseguinte, não atende aos parâmetros legais para o procedimento de adoção, sendo, por esta razão, também conhecida na doutrina como “adoção ilegal”.

Em que pese a ilegalidade formal de que é eivado o ato de adoção direta, mister destacar que a referida modalidade de adoção prioriza a satisfação do melhor interesse da criança e do adolescente, estando em consonância com a nova ótica do Direito de Família brasileiro, construída a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.010/09.

Nesse diapasão, assevera Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 496):

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais do seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica. E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho.

Conforme tratado em tópicos anteriores, o processo legal de adoção no País envolve uma série de pré-requisitos que priorizam a adoção da criança ou adolescente pela sua família extensa, nesse sentido são as disposições dos art. 19 e art. 39, §1º do ECA, pelos quais é

direito de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família (família natural), sendo a adoção (inserção da criança ou adolescente em família substituta) medida excepcional e irrevogável, à qual deve-se recorrer apenas quando esgotados todos os esforços para manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

No mesmo enfoque, destaca-se o art. 45, §2º do Estatuto, que determina que para que seja aperfeiçoada a adoção legal, é imprescindível a anuência dos pais ou dos representantes do adotando, em sendo este maior de 12 anos de idade, seu consentimento também será indispensável para o aperfeiçoamento do ato.

Nota-se que o sistema brasileiro de adoção ainda se vincula de forma inadequada a um biologismo que pela interpretação da própria Carta Magna encontra-se superado dada a relevância atribuída aos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Mormente porque a busca pelo adotante preferencial (componente da família extensa), demanda tempo, o que vem a retardar o cadastramento da criança ou adolescente no CNA e, por conseguinte, atrasa o seu processo de adoção por eventuais interessados devidamente cadastrados, o que se revela como violação manifesta do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a burocratização do sistema de adoção legal no Brasil é altamente prejudicial aos interesses do adotado.

À luz do conceito de família hodierno, que transcende a ideia de uma unidade de caráter econômico, social e religioso, para assumir-se essencialmente como um grupo elado pela afetividade e companheirismo entre seus membros, nota-se o veemente esvaziamento biológico da paternidade, já abordado por João Baptista Villela (VILLELA, João Baptista, 1980), ainda em 1979, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, através da qual, conforme já referido, o princípio da afetividade passou a ter relevância superior como princípio norteador do Direito de Família brasileiro.

Destarte, ironicamente, a adoção *intutu personae*, apesar dos vícios de legalidade que a maculam, encontra-se em maior consonância com os princípios norteadores do Direito de Família brasileiro moderno que a adoção legal, nos moldes do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.010/09

Sancionada em 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010/09, elevou a adoção no Brasil à uma nova conjuntura. Advinda do Projeto de Lei nº 314/2004, de autoria da senadora Patrícia Saboya (PDT), tendo posteriormente, após passar pelo crivo da Câmara dos Deputados, transmutando-se no Projeto Substitutivo 6.222/2005, a atualmente conhecida como Nova Lei de Adoção representou um grande avanço no que se refere ao modelo de adoção do Brasil, contribuindo de forma representativa para garantia e efetividade dos direitos das crianças e adolescentes postos para adoção e sua reinserção no convívio familiar.

Dissertam Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépoire (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo, 2010, p. 15), que o diploma legal nasceu dos termos das conclusões de dois documentos, quais sejam, O Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC/Abrigos do Ministério do Desenvolvimento Social, desenvolvido pelo Ipea e o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo CONANDA e pelo CNAS.

A NLA, composta por apenas sete artigos, alterou diversos dispositivos do ECA e promoveu a revogação de outros artigos do Código Civil, no intento de adequá-lo ao novo sistema.

Primeiramente, notáveis as mudanças no concernente à nomenclatura. Assim, o legislador teve a destreza de buscar a suavização de termos pejorativos que compunham o texto original dos dispositivos modificados, expurgando deles expressões como “delinquente”, para referir-se ao menor em contradição com a Lei.

Também promoveu a substituição do Pátrio Poder, pelo Poder Familiar, uma vez que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em consonância com as disposições constitucionais. Assim, como já aludido em momento anterior, a expressão Pátrio Poder estava arraigada em uma estrutura familiar estritamente patriarcal, o que não mais corresponde ao modelo familiar brasileiro moderno.

Com o advento da CF/88, à luz das disposições de seus art. 5º, I e art. 226, §5º, que estabeleceram a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como em

razão da emancipação feminina, o dito “Pátrio Poder” passou a ser assegurado a ambos os genitores, sem distinção.

A Lei nº 12.010/09 também promoveu alteração na redação do art. 25 do ECA, incluindo no parágrafo único do referido dispositivo a definição de “família extensa”, sendo esta aquela que excede os limites da unidade familiar composta pela família nuclear – pais e irmãos – compondo-se dos parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém laços de afetividade.

A NLA, através do art. 8º, §§ 4º e 5º do ECA, instituiu o atendimento psicológico durante a gestação, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, levando em consideração que a proteção à vida e à saúde dos menores inicia-se com a concepção, a Lei nº 12.010/09 pretendeu prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, inclusive no tocante àquelas gestantes que manifestaram interesse em entregar seu filho para adoção.

Notável que a Nova Lei trouxe o programa de acolhimento familiar ou institucional, determinando que a criança ou adolescente que encontrar-se acolhido em família acolhedora ou em estabelecimento institucional em razão de afastamento da família biológica por medida protetiva, tem o direito de ter sua situação reavaliada a cada seis meses por equipe interprofissional ou multidisciplinar, através de cujo relatório a autoridade judiciária, de forma fundamentada, decidirá sobre a sua situação quanto à sua colocação em família substituta ou reintegração à família biológica.

Nesta senda, também com vistas ao acolhimento familiar, a NLA avançou ao dispor que, sempre que possível, a opinião da criança ou do adolescente será levada em consideração, sendo indispensável o seu consentimento para aperfeiçoamento do processo de adoção, outrossim, vale salientar que os irmãos levados à guarda, tutela ou adoção não poderão ser separados, com vistas à proteção do vínculo fraterno, salvo se este for comprovadamente prejudicial para o menor (art. 28, §§ 1º, 2º e 4º do ECA).

Um dos pontos mais significativos da NLA, conforme já aludido anteriormente, foram os concernentes ao estágio de convivência. *Prima facie*, frisa-se a dispensa do estágio de convivência quando o menor já estiver sob tutela ou guarda do adotante por tempo suficiente para o estabelecimento de vínculo afetivo, nota-se mais uma vez a primazia do

princípio da afetividade como sendo um dos principais princípios norteadores do Direito de Família brasileiro na atualidade.

Também, a Nova Lei determina o período mínimo de 30 dias de estágio de convivência em território nacional, quando se tratar de adoção internacional. Além disso, preconiza que o período de estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interprofissional, com a confecção de relatórios acerca da adaptação da criança ou adolescente à família substituta para fins da competente avaliação do órgão judiciário.

A Nova Lei de Adoção também provocou alterações quanto à idade mínima do adotante, que passou a ser de 18 (dezoito) anos, acompanhando as disposições do Código Civil de 2002, que estabelece a marca de 18 (dezoito) anos como a idade a partir da qual adquire-se o exercício e gozo da capacidade civil plena. Pontuando-se que a diferença de idade mínima entre adotante e adotado deve ser de 16 (dezesesseis) anos de idade e, nas hipóteses de adoção bilateral, a idade de pelo menos um dos adotantes deve conter essa diferença em relação à idade do adotado.

Com a emergência da Nova Lei, a adoção por indígenas passou a ser regulamentada pelo §6º do art. 28 do ECA, disciplinando que o processo de adoção nesses casos deve proceder-se em observância à identidade cultural da criança ou adolescente, priorizando-se sua reintegração à sua comunidade de origem ou com membros de mesma etnia. Não obstante, o processo deve desenrolar-se com a intervenção e oitiva de membros da FUNAI.

A Lei 12.010/09 também promoveu modificações significativas na legislação no sentido de relativizar a ilegalidade que paira sob a adoção *intuitu personae*.

A priori, conforme já referido em momento anterior, nos termos do art. 50 do ECA, é dever do Poder Público, através da autoridade judiciária competente, a manutenção, em cada comarca ou foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas interessadas em adotar.

Nesse sentido, em 2008, criou-se o CNA (Cadastro Nacional de Adoção), instituído pela Resolução nº 54 do CNJ, com fito de conferir celeridade aos procedimentos de adoção legal. Assim, para a efetivação do processo de adoção, em conformidade com os ditames legais, é imprescindível e obrigatória a inscrição do adotante no CNA, para que então possa se tornar apto, ou seja, que atenda aos requisitos necessários exigidos pela Lei.

Ao inscrever-se no CNA, o adotante passará a integrar uma lista de pessoas com interesses análogos aos seus – de adotar – de sorte que comporá uma verdadeira “fila” de adotantes.

Ao inserir o §13 no art. 50, da Lei nº 8.069/90, o ECA, permitiu ao Ordenamento Jurídico pátrio regular hipóteses em que residentes no País, não inscritos no CNA, pudessem adotar em situações específicas e excepcionais. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 50. *Omissis*

(...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (...)

De certo, das diversas mudanças operadas pelo advento da NLA, esta foi paradigmática no que se refere à adoção direta. Nota-se da leitura do dispositivo que o legislador deu prioridade aos laços de afetividade firmados entre adotado e adotante, em consonância com os princípios norteadores do Direito de Família e, ao mesmo tempo, em contraposição ao sistema ordinário de adoção, pelo qual prioriza-se a permanência da criança ou adolescente em sua família natural (família extensa).

Por fim, notáveis as disposições do art. 166, §§ 1º ao 6º, do ECA, pelas quais - tendo em vista o asseverado pelo art. 45 do referido diploma legal, no sentido de que em qualquer hipótese, o deferimento da adoção pela autoridade judiciária somente procederá mediante consentimento dos pais ou representantes legais da criança ou adolescente – em havendo concordância dos pais ou representantes legais do adotado, estes serão orientados acerca da gravidade e definitividade do ato.

Dessa forma, consoante ao art. 166 do ECA, com alterações da NLA, a anuência dos pais ou representantes legais do adotado deve ser expressa, de forma livre e imaculada de vícios de consentimento. Devendo ser prestada de forma verbal – não escrita. Ausente o consentimento dos pais biológicos, o processo de adoção somente terá seguimento após ação judicial que promova a destituição do poder familiar.

2.5 ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Dado o exposto até o presente momento, resta inconteste a iminente necessidade de adequação do instituto da adoção *intuitu personae* ao Ordenamento Jurídico brasileiro.

Isso porque encontra guarida tanto nos princípios norteadores do Direito de Família moderno, nos termos da Constituição Federal de 1988, quanto guarda consonância com a nova concepção de família, que prioriza o vínculo de afetividade estabelecido entre os seus membros, demonstrando atender aos requisitos necessários à sua plena positivação.

Tanto isso é verdade que fora parcialmente positivado no §13º, do art. 50 do ECA, com as modificações da Lei nº 12.010/09. Não obstante isso, enxergamos a necessidade de adequação integral da adoção direta ao Ordenamento Jurídico pátrio, para além das três hipóteses previstas no dispositivo supra.

Nesse sentido, o art. 5º da LINDB discorre que o magistrado, na aplicação da Lei, deve atender aos fins sociais aos quais ela se dirige, bem como às exigências do bem comum.

Ora, em se tratando do instituto da adoção no Direito de Família brasileiro, o cerne é a satisfação do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhe o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto constitucionalmente no art. 227 da Carta Magna, o que, contrapondo-se ao conceito moderno de família, somente pode se realizar através da preservação e primazia dos laços de afetividade, ao que a adoção direta se propõe e, em regra, atende.

O regimento da adoção no Brasil notadamente tem sido abordado com algidez pela Justiça, de maneira desatada de sua finalidade prima, a consecução da proteção integral do menor.

À míngua de alternativas legislativas - em que pese o advento da LNA, que é relativamente recente, percebe-se que a Lei nº 12.010/10 peca por não inovar na criação de

mecanismos aptos à efetivação das disposições da Constituição Federal, que preleciona que crianças e adolescentes tenham garantidos com absoluta prioridade todos os direitos indispensáveis à uma vida feliz e digna, quais sejam, o direito à convivência familiar e comunitária, à alimentação, saúde, educação, cultura, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, como também de serem postos à salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro, 2012)

Diante deste cenário, é substancial que os operadores do Direito, profissionais da psicologia, assistentes sociais, da sociologia e de todos aqueles que participam direta ou indiretamente do processo de adoção atenham-se à realidade de que existem milhares de crianças e adolescente que anseiam fazer parte de uma nova família e que é descabido exigir que para tanto tenham antes que vencer o crucial processo de destituição do poder familiar para então passar-se à fase de inscrição no Cadastro Nacional e conseguinte inserção na família substituta, principalmente quando existe uma alternativa a este malpropício, a adoção *intutu personae*.

2.5.1 PROBLEMÁTICA DO SISTEMA DE ADOÇÃO: OBEDIÊNCIA À ORDEM CADASTRAL *VERSUS* AFETIVIDADE E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o nascimento da LNA, inseriu-se no corpo normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente a necessidade de habilitação dos pretensos adotantes, reiterando a compulsoriedade do CNA.

Determina o art. 50 do ECA, que é dever do Poder Público, através da autoridade judiciária competente, a manutenção, em cada comarca ou foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas interessadas em adotar. Nesse sentido, criou-se o Cadastro Nacional de Adoção, através da Resolução nº 54 do CNJ, no intento de tornar mais ágil e uniforme o procedimento de adoção no País.

Cabe destacar que o CNA não exige a necessidade de manutenção dos cadastros locais. O Cadastro Nacional de Adoção é um banco de dados único e nacional, sob gerência

do CNJ, que contém informações acerca das crianças e adolescentes aptos à adoção, bem como dos pretendentes a adotar.

O cerne do Cadastro Nacional reside na integração dos cadastros locais, permitindo que a criança ou adolescente apto a ser adotado possa encontrar a família substituta adequada ao seu perfil em todo o território nacional. Atualmente, 12 informações básicas são necessárias para cadastramento dos perfis das crianças ou adolescentes no sistema pelo magistrado, além de que o sistema de alertas permite que o magistrado seja automaticamente informado, via e-mail, acerca da existência de uma criança ou pretendente compatível com o perfil que ele registrou.¹

Na oportunidade do cadastramento, o pretendente a adotar deverá preencher um questionário com seus dados pessoais, formação, capacidade econômica, dados familiares, certidões cíveis e criminais, declaração médica de sanidade física e mental, assim como declaração dos motivos que o conduziram à decisão de adotar. Ato contínuo, durante a entrevista técnica, deverá descrever o perfil da criança desejada, podendo determinar o sexo, faixa etária, estado de saúde, disposição à adoção de irmãos etc.

Após o prévio cadastramento, passa-se à etapa de habilitação, nessa esteira, é a partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, que o juiz proferirá sentença na qual deferirá ou não o cadastramento do pretendente a adoção no CNA.

Devidamente habilitado, o adotante passará a compor, automaticamente, a fila de adoção do seu respectivo Estado, onde aguardará o surgimento de uma criança apta à adoção compatível com o perfil traçado pelo adotante na oportunidade da entrevista técnica, observando-se a ordem cronológica da habilitação.

Em surgindo uma criança ou adolescente apto à adoção e com perfil compatível ao pretendido pelo adotante, este será informado pela Vara de Infância, que apresentará o histórico de vida da criança, destarte, havendo interesse por parte do adotante, ele e a criança serão apresentados. Após o encontro, a criança também será entrevistada, e terá oportunidade de manifestar seu desejo quando ao prosseguimento do processo.

Em sendo afirmativa a resposta da criança, segue-se para o estágio de convivência, monitorado pela justiça e pela equipe técnica multidisciplinar, sendo, a partir desse momento,

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Infância e Juventude – Cadastros do CNJ. Coordenadoria da Infância e Juventude de PE. p. 3-4. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/publico/ManualCNA.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. 2018.

permitido que o pretense adotante possa visitar o abrigo no qual a criança se encontra acolhida, bem como realizar pequenos passeios, com objetivo da construção de laços de afetividade entre potenciais adotante e adotado.

Havendo um bom relacionamento entre o adotante e a criança, esta será liberada para que o pretendente possa ingressar com a ação de adoção. No interregno entre o início da ação de adoção e sua conclusão, ao pretendente será concedida a guarda provisória da criança, que passará a residir com ele, sem óbice à continuidade das visitas periódicas pela equipe técnica, a qual apresentará uma avaliação conclusiva.

Por conseguinte, o magistrado passará à prolação da sentença que determinará a lavratura de novo registro de nascimento da criança, já com novo sobrenome, havendo, ainda, a possibilidade de troca do prenome da criança adotada. Assim, com o aperfeiçoamento do ato de adoção, suceder-se-ão alguns efeitos, tais como a irrevogabilidade do ato, o rompimento de quaisquer vínculos existentes entre a criança e sua família natural, bem como a equiparação entre os filhos adotados e biológicos, de modo que àqueles serão concedidos os mesmos direitos e deveres destes. São essas as informações constantes no “Passo-a-passo da Adoção”, disponibilizado pelo CNJ em seu portal eletrônico.²

É perceptível a larga extensão do caminho percorrido entre a tomada da decisão de adotar (pelo pretendente) e a manifestação dos genitores da criança ou adolescente de colocá-lo para adoção, até o aperfeiçoamento do ato de adoção.

Nesse mister, vale pontuar que somente o processo de destituição do poder familiar pode levar anos, além da influência de outros fatores como a observância da ordem cronológica de habilitação dos pretendentes, bem como dos perfis de crianças descritos por estes quando da entrevista técnica, contribuem para que o processo de adoção legal no Brasil seja deveras moroso, o que é prejudicial tanto para os pretendentes, quanto, e principalmente, para as crianças e adolescentes que esperam em abrigos para serem acolhidas em um lar.

Diante desse imbróglio, a adoção direta, que já faz parte da realidade do costume de nossa sociedade, ainda que à margem da legalidade, sobressai como das mais satisfatórias alternativas, priorizando os laços de afetividade entre pretendente e adotando, e em consequência disso visando a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente,

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Passo-a-passo da Adoção. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 15 de br. 2018.

estando, conforme já discorrido, em perfeita consonância com os princípios norteadores do Direito de Família, com a Constituição Federal, assim como adequada à concepção moderna de família.

Nesse enfoque, disserta Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 496):

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.

A revés disto, há quem se posicione favoravelmente à rijeza da cronologia e inscrição no CNA. Nesse sentido, Murilo Digiácomo (CURY, Munir (Coord).2010, p. 237-238):

Quis o legislador, de um lado, privilegiar a tutela ou guarda legal em detrimento da guarda de fato, assim como criar entraves à chamada “adoção intuitu personae”, que geralmente envolve crianças recém-nascidas ou em tenra idade, que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não à custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando assim crime o tipificado no art. 238 do ECA). Pessoas interessadas em adotar devem ter consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e/ou usam de meios escusos para obtenção da guarda ou adoção de uma criança.

No entanto, esse posicionamento radicalizado acerca da adoção direta está dissociado da realidade brasileira, uma vez que ainda é forte a cultura de entrega de filhos a padrinhos, para que estes, detentores da guarda de fato, lhes garantam sustento, acesso à educação e a saúde e afeto.

Isso posto, tendo-se em mente a compreensão do legislador de que o seio da família natural é o mais apropriado para inserção da criança ou adolescente, percebe-se que para tanto seria mais efetiva a criação de condições, através de investimentos em políticas públicas de assistência social, que permitam a essas famílias criar seus filhos de forma digna, nos termos da CF/88, já que na maioria dos casos a entrega de filhos para adoção por suas genitoras dá-se pela carência de estrutura financeira para prover o sustento e criação dos menores. (AYRES, Lygia Santa Maria, 2009, p. 205)

Notável, portanto, a incoerência que envolve a burocratização do processo de adoção legal no Brasil, inclusive com a criação de obstáculos para adequação legal da adoção *intuitu personae* quando esta modalidade de adoção demonstra guardar deveras conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988 e com os princípios norteadores do Direito de Família brasileiro, em especial, os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesta senda, a prevalência do “biologismo”, em detrimento da relação de afetividade, em se tratando do processo de adoção, encontra-se desvinculada da concepção hodierna de família. O melhor interesse e proteção integral do menor devem preponderar sobre a origem biológica da filiação, que não necessariamente está relacionada ao direito à convivência familiar, do qual a criança ou adolescente é titular.

Sobre o tema, disserta Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 50):

Em face da garantia da convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças no seio da família natural. Porém, às vezes, melhor atende aos interesses do infante a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, e, infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família. Daí a necessidade de intervenção do Estado, afastando crianças e adolescentes do contato com os genitores, colocando-as a salvo junto a famílias substitutas. O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

No que se refere à possibilidade de indicação dos pais adotivos pelos pais biológicos, notáveis as palavras da assistente social Lucinete Santos (SANTOS, Lucinete S, 2001, apud KUSANO, Suely Mitie, 2011, p. 174), a qual entende pela viabilidade e primazia da escolha dos pais biológicos, desde que seja possível aferir-se a capacidade dos pretendentes indicados de proverem o sustento dos menores com dignidade.

(...) a partir do princípio de que a genitora que abre mão do filho, independentemente das suas razões e do seu sofrimento, tem suprimido automaticamente o direito de escolha sobre quem poderá lhe substituir na vida do filho que gestou durante nove meses, significa adotar-se uma visão moralista do seu ato, partindo-se neste caso uma concepção de mundo que não leva em conta o contexto sócio-histórico e as suas determinações sobre as condições de vida e escolhas dos indivíduos.

É reduzir a leitura da realidade à esfera individualmente e moralizante o que possibilita julgar negativamente essa mãe e excluir da sua vida mais um, e último, direito em relação ao ser que gerou. Ora, se partirmos de outra perspectiva de análise que contemple as múltiplas determinações sócio-históricas e culturais, assim como as inter-relações entre o universo objetivo e subjetivo dessa mãe que abre mão do seu filho, certamente teremos uma outra postura e poderemos adotar do ponto de vista técnico uma conduta de apoio e que seja facilitadora do processo, excluindo dele a culpa, o constrangimento, o julgamento moral reducionista e que a primeira perspectiva certamente contempla.

Conforme elucidado pela professora Fabíola Albuquerque Lobo (LOBO, Fabíola Albuquerque, 2016), priorizar vínculos biológicos em face da família substituta na LNA e no ECA, quem em todo seu texto almejam o postulado da convivência familiar, é de um paradoxismo singular do legislador.

No mesmo enfoque, Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice, 2012) assevera a incoerência subsistente na predileção conferida à família natural, objetivando de qualquer modo a preservação do vínculo biológico, quando, de fato, as inexitosas investidas nesse sentido têm contribuído para a construção de um cenário marcado pelo acúmulo de perdas e sentimento de abandono, provocados pelo árduo processo de rejeição do menor por seus genitores e parentes componentes da família extensa, o que pode acarretar em severos danos psicológicos à criança ou adolescente.

2.5.2 CONTEXTO SOCIAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Em atendimento a solicitação da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Instituto de Pesquisa e Econômica e Aplicada (Ipea) desenvolveu o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede-SAC, conduzido pela economista e pesquisadora do Ipea, Enid Rocha Andrade da Silva, no ano de 2003, para o qual caracterizou-se cerca de 20 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento em 589 instituições em todas as regiões brasileiras, contingente que correspondia a 88% das instituições que recebiam recursos da Rede-SAC.

Conforme os dados apurados no referido Levantamento, 86,7% das crianças e adolescentes abrigados possuem família, sendo que dessas, cerca de 58,2% mantêm vínculos com sua família natural, de sorte que os motivos correlatos à pobreza são os mais recorrentes

(52%). Destarte, de forma indevida e em manifesta violação ao teor do Estatuto da Criança e do Adolescente, os abrigos, que foram pensados como de caráter provisório e excepcional, têm sido utilizados de maneira indiscriminada, como verdadeiro “depósito de crianças”.

À época da pesquisa, 11,7% das crianças abrigadas contavam de 0 a 3 anos de idade; 12,2%, de 4 a 6; 19,0%, de 7 a nove anos; 21,8%, de 10 a 12 anos; 20,5%, de 13 a 15 anos; e 11,9% contavam de 16 a 18 anos incompletos. Registra-se, ainda, que não obstante a medida do abrigo ser destinada a crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos completos, 2,3% dos pesquisados tinham 18 anos completos de idade.

Tabela A

Brasil: crianças e adolescentes abrigados por grupos de idade

Idade (em anos completos)	Regiões brasileiras					BRASIL
	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	
0 a 3 anos	16,3	7,6	14,4	12,1	9,1	11,7
4 a 6 anos	12,4	9,1	15,1	10,6	10,4	12,2
7 a 9 anos	15,8	20,2	18,8	17,3	19,9	19,0
10 a 12 anos	17,1	23,8	20,4	22,2	23,3	21,8
13 a 15 anos	22,0	23,2	18,6	20,7	20,5	20,5
16 a 18 anos	14,5	12,5	11,1	12,3	12,6	11,9
Mais de 18 anos	1,8	2,4	1,6	4,1	2,1	2,3
Sem informação	0,0	1,1	0,1	0,6	1,8	0,6
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

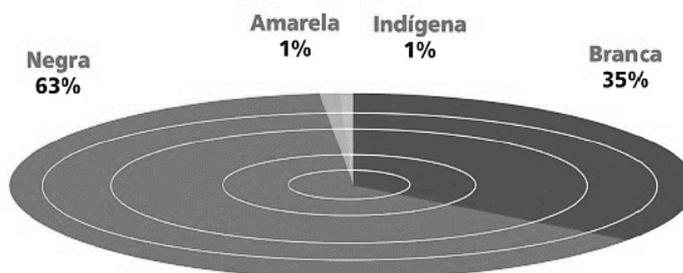
Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC.

Conforme a Tabela A (SILVA. Enid Rocha Andrade da (coord.), 2004), percebe-se que, salvo em se tratando da Região Norte, nas demais regiões do País a faixa etária mais comum entre as crianças e adolescentes abrigados é de 10 a 12 anos de idade, seguida da de 13 a 15 anos de idade e, em terceiro lugar, pela faixa etária de 7 a 9 anos.

Levando-se em conta o critério de raça/cor, os dados da pesquisa nos mostram que no tempo do Levantamento, 63% das crianças e adolescentes abrigados são da raça negra, sendo 21% pretos e 42% pardos, 35% eram brancos e cerca de 2% eram de raça indígena ou amarela, nesse sentido é o Gráfico A (SILVA. Enid Rocha Andrade da (coord.), 2004):

Gráfico A

Brasil: proporção de crianças e adolescentes abrigados, segundo raça/cor

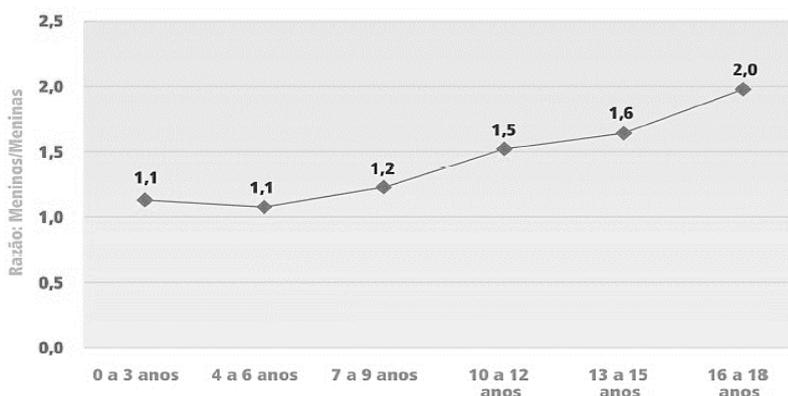


Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC.

Quanto ao sexo, do total de crianças e adolescentes avaliados durante o Levantamento Nacional, 58,5% eram do sexo masculino e 41,5% do sexo feminino. Ao ser feito o cruzamento dos dados de idade e sexo das crianças e adolescentes abrigados, verificou-se em todos os grupos de faixa etária, a razão é maior que 1, o que demonstra que a proporção de meninos em abrigos é superior à de meninas, o que também nos permite inferir que as meninas conseguem deixar mais cedo as instituições.

Gráfico B

Brasil: razão de sexo entre crianças e adolescentes abrigados, segundo a faixa etária



Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC.

Com esses e outros dados, a pesquisa concluiu que o perfil das crianças e adolescentes encontrados em abrigos era de maioria de meninos, com idades entre 7 e 15 anos e pobres. Quanto aos principais motivos sustentados para justificar o abrigamento destacavam-se os correlatos à pobreza, sendo 24,1% por carência de recursos materiais da

família; 18,8% por abandono dos pais ou responsáveis; 7,0% por vivência na rua e 1,8% por exploração no trabalho infantil, tráfico ou mendicância (SILVA. Enid Rocha Andrade da (coord.) 2004).

Curial registrar que, à época, das crianças e adolescentes encontrados em abrigos, somente o risível percentual de 10,7% deles estava judicialmente apto a ser adotado. A grande maioria das crianças e adolescentes ainda conservava vínculos judiciais com sua família natural. Mais da metade vivia nas instituições há mais de 2 anos, que é um período deveras longo, dado o caráter de provisoriedade conferido à medida de abrigamento. Ainda, em todo o País, aproximadamente metade das crianças e adolescentes possuía processos em Varas da Infância, o que pode nos guiar à concepção de que talvez a metade restante estivesse abrigada sem o conhecimento da justiça.

Conforme o Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional)³, atualmente existe um total de 43.638 pretendentes cadastrados no CNA em nível nacional. Destes, 92,21% aceitam adotar crianças ou adolescentes de raça branca; 80,7% aceitam adotar crianças ou adolescentes de raça parda; 55,4% aceitam adotar crianças ou adolescentes de raça amarela; 53,12% aceitam adotar crianças ou adolescentes de raça negra; 51,61% aceitam adotar crianças ou adolescentes de raça indígena e 47,64% dos pretendentes não fazem distinção quanto à raça da criança a ser adotada.

Quanto ao sexo, 63,96% dos pretendentes não fazem distinção quanto ao sexo da criança; 27,47% desejam adotar somente crianças do sexo feminino e 8,56% desejam adotar somente crianças do sexo masculino.

Em se tratando da idade, nota-se que a grande maioria dos pretendentes (19,25%) aceitam adotar crianças de até 3 anos de idade; 15,9% aceitam adotar crianças de até 2 anos de idade; 14,58% aceitam adotar crianças de até 5 anos de idade; 14,8% aceitam adotar crianças de até 4 anos de idade e 13,27% aceitam adotar crianças de até 1 ano de idade. Atualmente, existe um total de 8.601 crianças e adolescentes cadastrados no CNA, ou seja, aptos à adoção.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional). Cadastro Nacional de Adoção (CNA) – Relatórios estatísticos. Gerado em 15 de abr. de 2018, às 23:20h. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

Com esses dados resta configurada a disparidade existente entre o total de adotantes inscritos no CNA (43.638) e o total de crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional (8.601).

Em analisando os dados colhidos no Levantamento Nacional de Abrigos pelo Ipea e o Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional), é manifesta a incompatibilidade entre o perfil da maioria das crianças e adolescentes encontradas em abrigos, qual seja, sexo masculino, raça negra e pobres com idade entre 7 e 15 anos e o perfil traçado pela maioria dos pretendentes a adoção, que desejam adotar, em sua maioria, crianças de até 3 anos de idade, sexo feminino de raça branca ou parda.

Ainda em análise do contexto social que atravessa o instituto da adoção no Brasil, necessária e relevante a contribuição do Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes e Implementação de Novas Modalidades – Família Acolhedora e Repúblicas (2010-2018) promovido pelo Ipea, utilizando-se dos dados provenientes do monitoramento dos serviços socioassistenciais de acolhimento pelo Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas), o qual analisou a estrutura e funcionamento dos serviços de acolhimento institucional (SAIS) e dos serviços de acolhimento familiar (SAFs) para crianças e adolescentes, assim como das repúblicas para egressos dos serviços de acolhimento (entre 18 e 21 anos).

O Censo Suas de 2018 observou que, embora tenha havido a instituição da modalidade de república para promoção da transição gradativa nos termos do art. 92 do ECA, bem como tendo em vista que a medida de proteção e acolhimento é aplicável apenas à população de até 17 anos, foram encontrados 538 jovens entre 18 e 21 anos de idade, acolhidos e 729 pessoas maiores de 22 anos de idade vivendo em unidades de acolhimento voltadas para crianças e adolescentes, sendo esses jovens adultos pessoas que em sua maioria passaram a maior parte de suas vidas institucionalizados, não tendo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), - conforme Resolução Conanda nº 133/2016 -, falhado no seu propósito de reintegração à família natural ou encaminhamento à família substituta.

Tratam-se de jovens que, potencialmente, não possuem vínculos familiares, sem condições de nutrir expectativas realistas para uma vida fora da instituição de acolhimento.

2.5.3 ÓTICA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROBLEMÁTICA

Em que pese a celeuma no tocante à (i)legalidade da adoção *intuitu personae*, em busca realizada no sítio eletrônico do STJ⁴ em 13 de julho de 2021, com a expressão “Cadastro Nacional de Adoção”, apareceram 15 acórdãos e 123 decisões monocráticas, através de cuja leitura percebe-se que na jurisprudência dos Tribunais Superiores a matéria aparenta estar pacificada no sentido de prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente quando em contraposição à observância estrita à ordem cadastral do CNA, conferindo-se maior relevância ao vínculo de afetividade estabelecido entre o pretendente e a criança ou adolescente.

Não obstante isso, o CNJ aprovou Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369/2016, o qual altera o ECA para dispor acerca da adoção *intuitu personae* mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando. A edição da referida Nota Técnica foi proposta pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj), o qual foi criado pelo CNJ através da Resolução nº 231/2016 e presidido pela conselheira Flávia Pessoa. A análise realizada para constituição da Nota Técnica levou em conta as manifestações de entidades contrárias ao PLS nº 369/2016, como o Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), em suma a análise aponta a subversão do Sistema Nacional de Adoção (SNA), o qual é composto pela conjunção de dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), de modo que a aprovação do PLS poderia encerrar-se na “regularização” de casos de venda de crianças. O PLS segue em tramitação.

Há que se destacar também o PLS nº 1050/2020, em tramitação na casa legislativa de origem, que também pretende alteração do ECA com objetivo de permitir a adoção *intuitu personae*, pretendendo facultar aos pais, ou quem possua o poder familiar, a escolha do adotante do menor, podendo a adoção ser deferida mesmo que o adotante não possua cadastro prévio. Neste interim, é possível verificar verdadeira movimentação do Poder Legislativo no sentido de positivação da adoção direta ou *intuitu personae*.

No mesmo enfoque é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que a inscrição no CNA não é absoluta como requisito para a

⁴ STJ Gerado em 13 de jul. de 2021, às 15:25h. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 13 de jul. de 2021.

adoção, sem perder de vista o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim sendo, a adoção *intuitu personae* somente tem sido deferida, para além das hipóteses elencadas pelo §13º, do art. 50 do ECA, quando verificada, de forma inequívoca, a formação de vínculo afetivo entre a criança e o pretense adotante.

Nesse sentido, notáveis as palavras do Min. Rel. Paulo Tarso Sanseverino, em julgamento do Habeas Corpus nº 570728/SP:

Assim, inobstante a suposta irregularidade/ilegalidade dos meios empregados para a obtenção da guarda do infante, penso que, neste momento, é do seu melhor interesse a sua permanência no lar da família que o acolheu desde os primeiros dias de vida. (...) Aliás, em questões afetas a crianças e adolescentes, é da tradição das decisões desta Corte sobrelevar, sempre, o melhor interesse do menor, em atenção à proteção integral e à diretiva estabelecida no art. 6º da Lei 8.069/90, segundo a qual: "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento." Ao dispor acerca do cadastro de pretendentes, no art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador não deixou de registrar que o melhor interesse do adotando poderá inclusive fazer alterada a ordem cronológica das habilitações, dentro das hipóteses previstas no §13 do art. 50 desta Lei. (...) (HC 570.728/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 05/03/2021)

No mesmo enfoque, no julgamento do AgRg na MC 15.097 – MG, o STJ entendeu não só pela viabilidade da adoção *intuitu personae*, mas também pela sua preponderância sobre a ordem do CNA, uma vez que verificado o vínculo de afetividade entre a criança ou adolescente e o pretense adotante. É o asseverado no Informativo nº 385 do STJ, referente ao período de 2 a 6 de março de 2009: “dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*.”⁵

Do mesmo modo tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme é possível denotar das palavras do Desembargador Relator Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, que em sede de julgamento da APL 3874786 – PE, que entendeu

⁵ JUSBRASIL. STJ Admite Adoção “Intuitu Personae” (Informativo 385). Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>>, Acesso em: 24 de abr. 2018.

preponderância do vínculo afetivo da criança sobre a aparente quebra na lista de adoção prevista no art. 50 do Estatuto da Criança e do adolescente, tendo em vista que em tal circunstância, a autoridade da lista cede ao superior interesse da criança.

Nota-se, portanto, uma homogeneidade jurisprudencial acerca da problemática, em que pese a existência de decisões no sentido da religiosa observância da ordem cadastral do CNA, prevista pelo art. 50 do ECA, estas compõem uma corrente minoritária da jurisprudência pátria, concentrando-se no âmbito dos Tribunais estaduais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que, em que pese a finalidade prima do Cadastro Nacional de Adoção e das instituições e abrigos de menores de garantir a proteção integral dos menores e trabalhar para conferir às crianças e adolescentes abrigados o direito à convivência familiar e comunitária, tendo em vista os dados coletados no Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede-SAC e no Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional), é notável que o sistema nacional de adoção não tem sido exitoso na satisfação de seus propósitos em razão da exacerbada burocracia e os longos prazos que têm inviabilizado o processo de adoção legal na prática e, por conseguinte, impedido que milhares de crianças e adolescentes em situação de abrigo tenham garantido seu direito à convivência familiar.

Da análise jurisprudencial realizada, foi possível inferir o entendimento majoritário no sentido de flexibilização da estrita observância às formalidades da inscrição no CNA, bem como de sua ordem cronológica de habilitação, conferindo-se primazia aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral do menor, deferindo-se a adoção *intuitu personae* em situações para além das elencadas no §13º, do art. 50 do ECA, quando verificada a existência de uma relação socioafetiva consolidada entre adotante e adotado.

A referida flexibilização é medida que se impõe quando diante da incongruência entre os dados cadastrais dos pretendentes a adotar e o perfil das crianças e adolescentes em situação de abrigo. E nesse mister, merece realce o fator temporal, tendo em vista que a larga maioria dos pretendentes cadastrados no CNA desejam adotar crianças de 0 a 5 anos de

idade, quando na realidade a maioria das crianças e adolescentes aptos a serem adotados enquadram-se na faixa etária de 7 a 15 anos de idade.

A grande parte das crianças e adolescentes em situação de abrigo no País encontram-se acolhidas nas instituições há mais de dois anos, bem como os principais motivos para tanto têm sido os relacionados à pobreza – destacando-se que 87,6% das crianças e adolescentes abrigados mantêm vínculos jurídicos com sua família natural - retrato do desvirtuamento da medida de abrigamento no Brasil, que, *a priori*, deveria ser temporária e excepcional.

Destarte, foge ao fim social da Lei, bem como à interpretação conforme a Constituição, a concepção do Cadastro Nacional de Adoção como macrossistema autônomo, ou seja, como diretriz absoluta (LOBO, Fabíola Albuquerque, 2016), devendo ser garantida com prioridade de tratamento às crianças e adolescentes todos os direitos correlatos à satisfação de seu bem-estar, nos termos do art. 227 da CF/88, dentre os quais, ainda que implicitamente, está o direito à felicidade, que equivale ao direito ao afeto.

Conforme disserta a professora Fabíola Albuquerque Lobo (LOBO, Fabíola Albuquerque, 2016), o direito ao estado de filiação é indisponível, padecendo de inconstitucionalidade da interpretação que atribui exclusividade ao Cadastro Nacional de Adoção, sobrepujando o procedimento em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, é dever do Estado a articulação de mecanismos para a consecução deste fim. Não subsiste, portanto, justificativa palatável para que milhares de crianças e adolescentes brasileiros tenham seu direito à felicidade, ao afeto, a fazer parte de uma família, cerceado em razão da estrita legalidade.

REFERÊNCIAS

AYRES, Lygia Santa Maria. Adoção: de Menor a Criança, de Criança a Filho. Curitiba: Juruá, 2009.

BEVILACQUA, Clóvis. Clássicos da literatura jurídica, direito de família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm> . Acesso em: 14 de abr. 2018.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 out.2016.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 out.2016.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008. Institui o Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: < http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/resolucao_cnj_54.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Infância e Juventude – Cadastros do CNJ. Coordenadoria da Infância e Juventude de PE. p. 3-4. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/publico/ManualCNA.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Passo-a-passo da Adoção. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 15 de br. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Pretendentes Cadastrados (Nacional). Cadastro Nacional de Adoção (CNA) – Relatórios estatísticos. Gerado em 15 de abr. de 2018, às 23:20h. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção, Guarda e Convivência Familiar. 2. ed Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009

CURY, Munir (Coord). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Adoção e o Direito Constitucional à Convivência Familiar. Maria Berenice Dias. Artigos. Publicado em 02 de mai. 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_486\)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf)>. Acesso em: 13 de abr. 2018.

_____; OPPERMANN, Marta Cauduro. Adoção e o Direito Constitucional ao Afeto. Maria Berenice Dias. Artigos. Publicado em: 05 de mai. de 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_485\)adocao_e_o_direito_constitucional_ao_afeto_marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_485)adocao_e_o_direito_constitucional_ao_afeto_marta.pdf)>. Acesso em: 14 de abr. de 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de [Direito Civil](#) Brasileiro, direito de família. 23. ed. V.5, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSBRASIL. STJ Admite Adoção “Intuitu Personae” (Informativo 385). Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>>, Acesso em: 24 de abr. 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção Consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: Harmonização que se Impõe. Pensar, Fortaleza. V. 21. n. 2. p. 484-506. mai./ago. 2016. p. 489. Disponível em: <<file:///C:/Users/laura/Desktop/Ado%C3%A7%C3%A3o%20Consentida%20e%20Cadastro%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o-%20Harmoniza%C3%A7%C3%A3o%20que%20se%20Imp%C3%B5e%20-%20Fab%3ADola%20Albuquerque%20L%C3%B4bo.pdf>> . Acesso em 12 de abr. 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família. 1. ed. Vol. III. Campinas-SP: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 27. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Lucinete S, 2001, apud KUSANO, Suely Mitie. Adoção de Menores: Intuitu Personae. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA. Enid Rocha Andrade da (coord.). O Direito À Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Cap. 2 – o perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados. Ipea: Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481&catid=300> . Acesso em: 10 de abr. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 8. ed. V. 6. São Paulo: Atlas, 2008.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Rio de Janeiro: Revista Forense, n. 71, p. 45-51, jul./set. 1980. Disponível em: <<file:///C:/Users/laura/Desktop/Desbiologiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Paternidade%20-%20Jo%C3%A3o%20Baptista%20Villela.pdf>> Acesso em 06 de abr. de 2018.